



# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

## PROJETO DE LEI N° De 29 de agosto de 2025

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, revoga a Lei nº 1.344, de 27 setembro de 2000, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I** - Comestíveis;
- II** - Preparados;
- III** - Transformados;
- IV** - Manipulados;
- V** - Recebidos;
- VI** - Acondicionados;
- VII** - Depositados; e
- VIII** - Em trânsito.

**Art. 3º** A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I** - Realização de inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II** - Verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III** - Verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV** - Verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO  
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO  
CAMPO MOURÃO-PARANÁ**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPOMOURÃO | CIDADE ESCOLA

**V** - Verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

**VI** - Coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a)** físicas;
- b)** microbiológicas;
- c)** físico-químicas;
- d)** de biologia celular e molecular;
- e)** histológicas; e

**f)** demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

**VII** - Avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública, ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

**VIII** - Avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

**IX** - Verificação da água de abastecimento;

**X** - Verificação das fases de:

- a)** obtenção;
- b)** recebimento;
- c)** manipulação;
- d)** beneficiamento;
- e)** industrialização;
- f)** fracionamento;
- g)** conservação;
- h)** armazenagem;
- i)** acondicionamento;
- j)** embalagem;
- k)** rotulagem;
- l)** expedição; e

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO  
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO  
CAMPO MOURÃO-PARANÁ**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

**m)** transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

**XI** - Verificação da classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

**XII** - Examine das matérias-primas e dos produtos em trânsito no município;

**XIII** - Averiguação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

**XIV** - Promoção do controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

**XV** - Verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

**XVI** - Averiguação da certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

**XVII** - Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

**Art. 4º** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

**I** - Os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

**II** - O pescado e seus derivados;

**III** - O leite e seus derivados;

**IV** - O ovo e seus derivados; e

**V** - Os produtos de abelhas e seus derivados.

**Art. 5º** A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

**I** - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;

**III** - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO  
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO  
CAMPO MOURAO-PARANA**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

**IV** - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

**V** - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VII** - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

**VIII** - Nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

**Art. 6º** O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado nos estabelecimentos e localizações descritas no artigo 5º desta Lei, por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEADE, respeitadas as devidas competências.

**Art. 7º** Fica vedado, em todo o território do Município de Campo Mourão, a duplicitade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** A fiscalização prevista no “caput” será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

**Art. 8º** Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

**Art. 9º** Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o artigo 5º desta Lei, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária, será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 11.** Consideram-se infrações a esta Lei:

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO  
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO  
CAMPO MOURAO-PARANA**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

**I** - Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

**II** - Desacato, suborno, ou simples tentativa;

**III** - Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

**IV** - Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

**Art. 12.** O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

**§ 1º** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

**II** - Multa, que varia entre 30 e 3.000 UFCM, nos casos não compreendidos no inciso I deste §;

**III** - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

**IV** - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

**V** - Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 2º** As multas previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

**I** - Artifício;

**II** - Artil;

**III** - Simulação;

**IV** - Desacato;

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO  
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO  
CAMPO MOURAO-PARANA**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPOMOURÃO | CIDADE ESCOLA

**V** - Embaraço; ou

**VI** - Resistência à ação fiscal.

**§ 3º** O valor da multa será definido levando-se em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes, e a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

**§ 4º** A interdição de que trata o inciso V do § 1º deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a aplicação da sanção.

**§ 5º** Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

**§ 6º** Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

**§ 7º** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**§ 8º** Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

**Art. 13.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei e das normas e regulamentos que vierem a ser implantados, que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.344, de 27 setembro de 2000.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 29 de agosto de 2025

**João Douglas Fabrício**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO**  
**RUA BRASIL, 1487 - CENTRO**  
**CAMPO MOURÃO-PARANÁ**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPOMOURÃO | CIDADE ESCOLA

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEADE, com a finalidade de atender as exigências da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR para adesão do Município de Campo Mourão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF, solicitou a elaboração deste Projeto de Lei, com a revogação da Lei nº 1.344, de 27 setembro de 2000.

O Serviço de Inspeção Municipal – SIM é um dos órgãos responsáveis por garantir a segurança de alimentos através da fiscalização e registro de estabelecimentos que manipulam produtos de origem animal - POA, assegurando assim a qualidade higiênica e sanitária de carnes, leite, pescado, ovos, mel e seus derivados. Nesse sentido, os produtos de origem animal que são comercializados sem qualquer nível de inspeção são considerados clandestinos, e representam risco para a saúde pública.

Atualmente, no Município de Campo Mourão, encontram-se registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEADE 15 (quinze) estabelecimentos e agroindústrias e seus respectivos produtos, todos com supervisão de responsável técnico terceirizado (<https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sim-servico-de-inspecao-municipal>). E com melhoria da fiscalização e integração com a Vigilância Sanitária este número tem crescido de forma considerável, incrementando o número de empregos e fomentando o comércio. Adicionalmente, o SIM de Campo Mourão trabalha na rotina de inspeção de acordo com a legislação municipal vigente, devendo os produtores cumprir as normas de boas práticas de fabricação, estabelecer programas de autocontrole e medidas corretivas para as não conformidades durante o processo produtivo. Desta forma, a segurança de alimentos é garantida.

Buscando acompanhar o desenvolvimento de outros municípios, inclusive da COMCAM, verificou-se ser fundamental a adesão do Município de Campo Mourão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF, visando o fomento do agronegócio e o incremento da receita municipal. Para tanto, a ADAPAR exige adequações importantes, inclusive nas leis e decretos vigentes.





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

A adesão ao SUSAF possui inúmeros benefícios que serão elencados, quais sejam:

Ampliação de mercado: permite que agroindústrias familiares e de pequeno porte registrado no SIM vendam seus produtos em todo o estado, desde que o município esteja aderido ao sistema. Isso supera a limitação de circular apenas dentro dos limites municipais;

Propicia a equivalência entre os serviços de inspeção municipais e estaduais, garantindo padrões elevados de higiene e segurança nos produtos agroindustriais;

O sistema alavanca o crescimento da agroindústria familiar, gerando emprego e renda: um exemplo de sucesso é o município de Toledo - PR (<https://www.toledo.pr.gov.br/noticias/tag/susaf>). *“Após a adesão ao Sistema, as agroindústrias familiares tiveram aumentos expressivos de produção: até 83,5% na piscicultura, 38% na queijaria e 63% na meliponicultura. Além disso, foi possível expandir a comercialização para mercados de diversas cidades”.*

Nesse contexto, considerando os benefícios da adesão do Município de Campo Mourão ao SUSAF e o desenvolvimento da nova Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEADE, associados a ampliação e fomento do agronegócio, verifica-se que a revogação da lei vigente e aprovação desta proposição será fundamental para deferimento do processo de Campo Mourão junto a ADAPAR.

Por derradeiro, deixo de apresentar estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa (artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), **tendo em vista que este Projeto de Lei não contempla incremento nas despesas do Município.**

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para a sua aprovação.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 29 de agosto de 2025

João Douglas Fabrício  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO**  
**RUA BRASIL, 1487 - CENTRO**  
**CAMPO MOURAO-PARANA**

